



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002448/2010-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.151 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 13 de dezembro de 2018
Assunto PIS e COFINS
Recorrente OTIMIZE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal apure os valores devidos, haja vista a apresentação das notas fiscais com retenção de PIS/COFINS. Vencido o conselheiro Renato Vieira de Avila que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila – Relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração de n. 0610400/00471/10, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, na data de 16/08/2010, em face de Otimize Divulgação e Publicidade Ltda., segundo o qual se verificou a insuficiência do recolhimento de PIS e COFINS no período de janeiro a dezembro de 2007, no valor de R\$ 109.326,74 (cento e nove mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 43.589,64 de COFINS, acrescido de R\$ 13.575,82 de juros de mora e R\$ 32.692,19 de multa, bem como R\$ 9.444,43 de PIS com R\$ 2.941,38 de juros moratórios e R\$ 7.083,28 de multa.

A autuação tem a seguinte fundamentação legal para a COFINS: “Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02” e para o PIS: “Arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70; Arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02”.

A multa foi aplicada com base no art. 10, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91 e 44, inciso I da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória n. 351/07 para os fatos geradores ocorridos entre 22/01/2007 e 14/06/2007 e pelo art. 14 da Lei n. 11.488/07 para aqueles praticados a partir de junho de 2007.

Por sua vez, os juros de mora foram calculados com base na Taxa SELIC por força do art. 61, §3º da Lei n. 9.430/96.

A autuada foi intimada para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Impugnação

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou que incorreu em **equivoco ao preencher as DACONs do 1º e 2º semestre de 2007**, tendo retificado as mesmas em 16/07/2010, requerendo, portanto, que elas sejam analisadas pelos julgadores de primeira instância juntamente com demais documentos que acompanham a defesa.

DRJ/JFA

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 09-51.702 - 2ª Turma da DRJ/JFA

Sessão de 14 de maio de 2014 Processo 10640.002448/2010-66 Interessado OTIMIZE DIVULGACAO E PUBLICIDADE LTDA CNPJ/CPF 03.685.834/0001-76 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÕES NA FONTE.

1. As retenções de contribuição constantes de DIRF devem ser reconhecidas como componentes da apuração da respectiva contribuição, desde que considerado o percentual correspondente a cada uma delas e obedecida a legislação de regência. 2. Ao contrário, as retenções não declaradas em DIRF, somente podem ser consideradas como antecipação dos valores devidos, se apresentados comprovantes hábeis e idôneos das retenções pretendidas e se restar demonstrada a sujeição dos respectivos rendimentos à tributação, em obediência à legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÕES NA FONTE.

1. As retenções de contribuição constantes de DIRF devem ser reconhecidas como componentes da apuração da respectiva contribuição, desde que considerado o percentual correspondente a cada uma delas e obedecida a legislação de regência. 2. Ao contrário, as retenções não declaradas em DIRF, somente podem ser consideradas como antecipação dos valores devidos, se apresentados comprovantes hábeis e idôneos das retenções pretendidas e se restar demonstrada a sujeição dos respectivos rendimentos à tributação, em obediência à legislação que rege a matéria.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

*Contra a pessoa jurídica acima qualificada foram lavrados Autos de Infração (fls. 02/22) de PIS e COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 em decorrência da insuficiência de declaração ou de recolhimento do PIS e da COFINS devidos, **apurados pelo cotejo entre os dados informados em DICON e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados**, tudo conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Termo de Verificação Fiscal e respectivos anexos.*

Os dois autos de infração lavrados, depois de formalizados, totalizaram os montantes a pagar de R\$ 19.469,09 (AI - PIS) e R\$ 89.857,65 (AI – COFINS), incluídos os valores devidos a título de contribuição, de multa e de juros de mora, calculados até 30/07/2010.

A autoridade fiscal, além de relacionar os fatos geradores correspondentes às infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as no Termo de Verificação Fiscal (TVF), que pode ser assim resumido:

Dos Fatos

1-A empresa optou pelo Lucro Presumido, DIPJ, fls. 31/38, e pelo Regime Cumulativo, Dicon, fls. 39/63, como forma de tributação.

Do cotejo dos dados informados nas duas Declarações relativas ao ano-calendário 2007 foram encontradas as seguintes divergências:

a) as Receitas Brutas trimestrais informadas na ... DIPJ são superiores as Receitas de Vendas informadas na Dacon ...;

b) os valores dos tributos Pis e Cofins apurados em Dacon são inferiores aos resultados obtidos ao se calcular estes tributos tomando-se as Receitas Brutas da DIPJ:

...

Receita total de venda informada na DIPJ: R\$1.575.032,82

Receita total de venda informada na Dacon: R\$174.659,77

2- ... caso se confirme que os valores das Receitas Brutas de Vendas informadas em DIPJ são os corretos, os valores dos tributos Pis e Cofins informados na Dacon e nas DCTF estariam inferiores aos corretos, e consequentemente estariam gerando insuficiência de Declaração e de Recolhimento dos tributos Pis e Cofins. para o ano-calendário 2007. .

... a empresa foi regularmente cientificada do Termo de Intimação/Safis /DRF/JFA/MG/021/2010, fls.73f74, para ... :

"Prestar os esclarecimentos ... quanto à ocorrência ... de que o valor da Receita Bruta informado na DIPJ ... está superior ao valor da Receita ... na Dacon ..."

Em sua resposta, informa a contribuinte, fls.75/76:

"(...) na apuração da contribuição para o Pis/Pasep e Cofins, ..., foram lançados valores indevidos, por terem sido considerados valores das NFs que não tinham retenções conforme planilha e cópias de NFs anexas..."

... conforme confirma a própria interessada, as Receitas Brutas trimestrais de vendas coincidem com os valores informados em DIPJ, fazendo-se necessário novo cálculo ...

Valores corretos das receitas brutas de vendas: .

$1^{\circ}t/2007 = (183.400,00 + 45.800,00 + 196.850,00) = 426.050,00 = \dots DIPJ$

$2^{\circ}t/2007 = (179.625,00 + 210.675,00 - 214.532,00) = 604.832,00 = \dots DIPJ$

$3^{\circ}t./2007 = (65.657,00 + 37.707,00 + 186.357,00) = 289.721,00 = \dots DIPJ$

$4^{\circ}t/2007 = (41.673,82 + 128.257,00 + 84.499,00) = 254.429,82 = \dots DIPJ$

3-A interessada entregou Dacon retificadora para ... 2007 em 16/07/2010, fls.77/101, ou seja, após ciência da Intimação/Safis/021/2010.

... são lançados os valores de receitas totais de vendas coincidentes com os da DIPJ, os quais geraram novos totais de Pis e Cofins a pagar, fls.77/101.

... o início do procedimento fiscal se deu em 07/07/2010, data em que o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação, ... (fls.74), **não se considera espontânea qualquer alteração posterior, relacionada com a infração identificada anteriormente.**

4-As informações prestadas pelo sujeito passivo à SRF devem expressar a verdade. Assim, os dados informados em declarações distintas (DIPJ, Dacon e DCTF), as quais se

submetem igualmente à comprovação sempre que solicitado pela administração tributária, devem ser coincidentes.

As Dacon e DIPJ apresentadas, as quais estariam refletindo os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, não configuram denúncia espontânea pare efeito da exclusão da responsabilidade ... pela infração de falta de declaração e de recolhimento de tributos e contribuições.

Assim sendo, ... Dacon e a DIPJ, ... ano-calendário de 2007, ... apenas confirmam que a contribuinte não declarou corretamente em DCTF ..., ratificando a necessidade de constituição de ofício da diferença ...

Assim, os tributos não declarados corretamente ... e não recolhidos espontaneamente ... caracterizam infração à legislação impondo a formalização do crédito tributário, atividade essa obrigatória e vinculada diante de apuração em procedimento fiscal.

Das Infrações Apuradas

A interessada informou em DJPJ ... Receitas Brutas de vendas em totais superiores aos informados em Dacon.

Declarou em DCTF e recolheu os tributos Pis e Cofins nos mesmos valores informados nas Dacon de fls. 40/63.

Conforme anteriormente explanado, a entrega das Dacon Retificadoras de fls.77/001, apenas confirma que houve engano no preenchimento das Dacon Originais, fls.39/63, o que resultou em insuficiência de declaração e de recolhimento dos tributos Pis e Cofins ..., conforme demonstrado nos quadros abaixo, caracterizando infração à legislação, impondo a formalização do crédito tributário ... :

Período	Receita bruta	Pis a pagar	Pis a pagar	Pis	Insuficiência
2007	de vendas	sobre RB vendas	sobre RB vendas	Recolhido	recolhimento./declaração
	<i>Dacon correta</i>	<i>Dacon correto</i>	<i>Dacon original</i>	<i>Sinal 06</i>	<i>PIS</i>
JAN	183.400,00	1.192,10	110,50	110,50	1.081,60
FEV	45.800,00	297,70	32,50	32,50	265,20
MAR	196.850,00	1.279,53	26,00	26,00	1.253,53
ABR	196.850,00	1.167,56	26,00	26,00	1.141,56
MAI	210.675,00	1.369,39	52,00	52,00	1.317,39
JUN	214.532,00	1.394,46	52,00	52,00	1.342,46
JUL	65.657,00	426,77	78,00	78,00	348,77
AGO	37.707,00	245,10	78,00	78,00	167,10
SET	186.357,00	1.211,32	78,00	78,00	1.133,32
OUT	41.673,82	270,88	93,06	93,06	177,82
NOV	128.257,00	833,67	78,00	78,00	755,67
DEZ	84.499,00	539,27	89,23	89,23	460,01

Período	Receita bruta	COFINS a pagar	COFINS a pagar	COFINS	Insuficiência
2007	de vendas	sobre RB vendas	sobre RB vendas	Recolhido	recolhimento./declaração

	<i>Dacon correta</i>	<i>Dacon correto</i>	<i>Dacon original</i>	<i>Sinal 06</i>	<i>COFINS</i>
<i>JAN</i>	<i>183.400,00</i>	<i>5.502,00</i>	<i>510,00</i>	<i>510,00</i>	<i>4.992,00</i>
<i>FEV</i>	<i>45.800,00</i>	<i>1.374,00</i>	<i>150,00</i>	<i>150,00</i>	<i>1.224,00</i>
<i>MAR</i>	<i>196.850,00</i>	<i>5.905,50</i>	<i>120,00</i>	<i>120,00</i>	<i>5.785,50</i>
<i>ABR</i>	<i>196.850,00</i>	<i>5.388,75</i>	<i>120,00</i>	<i>120,00</i>	<i>5.268,75</i>
<i>MAI</i>	<i>210.675,00</i>	<i>6.320,25</i>	<i>240,00</i>	<i>240,00</i>	<i>6.080,25</i>
<i>JUN</i>	<i>214.532,00</i>	<i>6.435,96</i>	<i>240,00</i>	<i>240,00</i>	<i>6.195,96</i>
<i>JUL</i>	<i>65.657,00</i>	<i>1.969,71</i>	<i>360,00</i>	<i>360,00</i>	<i>1.609,71</i>
<i>AGO</i>	<i>37.707,00</i>	<i>1.131,21</i>	<i>360,00</i>	<i>360,00</i>	<i>5.230,71</i>
<i>SET</i>	<i>186.357,00</i>	<i>5.590,71</i>	<i>360,00</i>	<i>360,00</i>	<i>820,71</i>
<i>OUT</i>	<i>41.673,82</i>	<i>1.250,21</i>	<i>429,50</i>	<i>429,50</i>	<i>5.230,71</i>
<i>NOV</i>	<i>128.257,00</i>	<i>3.847,71</i>	<i>360,00</i>	<i>360,00</i>	<i>3.487,71</i>
<i>DEZ</i>	<i>84.499,00</i>	<i>2.534,97</i>	<i>411,84</i>	<i>411,84</i>	<i>2.123,13</i>

Ao final do TVF a auditoria colaciona todo o enquadramento legal no qual se baseou para constituição dos créditos tributários constantes de ambos os Autos de Infração.

Cientificada dos Autos de Infração e do TVF em 25/08/2010, a empresa apresentou sua defesa alegando que “ao preencher as Dacons do 1º e 2º semestre de 2007, ocorreu um lapso no preenchimento das mesmas” e que em 16/07/2010 ambos os demonstrativos foram retificados.

A impugnante solicita a análise das cópias das Dacons retificadoras anexadas, o que, segundo ela, referendaria a impugnação apresentada.

É o relatório.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente apresentou uma relação de tomadores de serviço para quem lhe prestou serviços no ano de 2007, bem como as retenções por eles realizadas a título de PIS e COFINS, tendo juntado as respectivas notas fiscais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **improcedente** a impugnação apresentada em face do Auto de Infração n. 0610400/00471/10.

Admissibilidade do Recurso

A contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em **12.06.2014**, conforme o Aviso de Recebimento – AR de fl. 408, nos termos do inciso II do §2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **11.07.2014**, conforme comprova o comprovante de protocolo da DRF de Juiz de Fora/MG à fl. 410, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

DOS FATOS

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado em decorrência de decisão que julgou procedente em parte impugnação oferecida contra auto de infração que perfaz o montante de R\$ 109.326,74, sendo R\$ 43.589,64 de COFINS, acrescido de R\$ 13.575,82 de juros de mora e R\$ 32.692,19 de multa, bem como R\$ 9.444,43 de PIS com R\$ 2.941,38 de juros moratórios e R\$ 7.083,28 de multa, em função do não recolhimento de montantes relativos ao ano de 2007. Questiona-se, nesse julgamento, a retenção e adimplemento das contribuições sociais por ocasião dos serviços prestados pela recorrente, confrontando-se DACONs, DIPJs, DIRFs e notas fiscais.

MERITO

lavrados Autos de Infração (fls. 02/22) de PIS e COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 em decorrência da insuficiência de declaração ou de recolhimento do PIS e da COFINS devidos, apurados pelo cotejo entre os dados informados em DACON e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados.

se verificou a insuficiência do recolhimento de PIS e COFINS no período de janeiro a dezembro de 2007, no valor de R\$ 109.326,74 (cento e nove mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 43.589,64 de COFINS

a contribuinte alegou que incorreu em **equivoco ao preencher as DACONs do 1º e 2º semestre de 2007**, tendo retificado as mesmas em 16/07/2010,

Anexos: Dacon 1º semestre enviada em 17/09/2007 e 2º semestre em 18/03/2008

Dacons retificadoras 1º e 2º semestre enviadas em 16/07/2010

Dipj ref 2008 ano base 2007.

Cópias das Notas Fiscais de serviços ref. ano de 2007.

Planilha ref. os valores retidos pelos clientes.

Cópias dos Autos d Infração

Dos fundamentos do voto condutor

Como se depara da leitura do venerando acórdão de primeira instância administrativa, a motivação para a manutenção do lançamento funda-se no raciocínio no qual **somente podem ser consideradas como antecipação dos valores devidos, se apresentados comprovantes hábeis e idôneos das retenções pretendidas** e se restar demonstrada a sujeição dos respectivos rendimentos à tributação

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÕES NA FONTE.

*1. As retenções de contribuição constantes de DIRF devem ser reconhecidas como componentes da apuração da respectiva contribuição, desde que considerado o percentual correspondente a cada uma delas e obedecida a legislação de regência. 2. Ao contrário, as retenções não declaradas em DIRF, somente podem ser consideradas como antecipação dos valores devidos, **se apresentados comprovantes hábeis e idôneos das retenções pretendidas** e se restar demonstrada a sujeição dos respectivos rendimentos à tributação, em obediência à legislação que rege a matéria.*

A DRJ considerou que a impugnante não realizou as retenções de PIS e COFINS da forma como deveria, que seria através de Comprovante Anual de Retenção ou DIRF. Apesar disso, constatou através das DIRF das pessoas jurídicas que prestaram serviços à contribuinte que parte das contribuições devidas para o período autuado foi devidamente retida e recolhida.

1-A empresa optou pelo Lucro Presumido, DIPJ, fls. 31/38, e pelo Regime Cumulativo, Dacon, fls. 39/63, como forma de tributação.

Do cotejo dos dados informados nas duas Declarações relativas ao anocalendário. 2007 foram encontradas as seguintes divergências:

a) as Receitas Brutas trimestrais informadas na ... DIPJ são superiores as Receitas de Vendas informadas nas Dacon ...;

b) os valores dos tributos Pis e Cofins apurados em Dacon são inferiores aos resultados obtidos ao se calcular estes tributos tomando-se as Receitas Brutas da DIPJ;

...

*Receita total de venda informada na DIPJ: R\$1.575.032,82 Receita total de venda informada na Dacon: R\$174.659,77 2- ... **caso se confirme** que os valores das Receitas Brutas de Vendas informadas em DIPJ são os corretos, os valores dos tributos Pis e Cofins informados nas Dacon e nas DCTF estariam inferiores aos corretos, e consequentemente estariam gerando insuficiência de Declaração e de Recolhimento dos tributos Pis e Cofins. para o ano-calendário 2007. .*

Merece destaques os seguintes trechos do acórdão em exame, na medida em que resume os fundamentos da decisão recorrida, caracterizada pela desconformidade apontada nos valores relativos ao lançados nas DACTON originais.

*Assim sendo, ... Dacon e a DIPJ, ... ano-calendário de 2007, ... **apenas confirmam que a contribuinte não declarou corretamente em DCTF** ..., ratificando a necessidade de constituição de ofício da diferença ...*

Conforme anteriormente explanado, a entrega das Dacon Retificadoras de fls.77/001, apenas confirma que houve engano no preenchimento das Dacon Originais, fls.39/63, o que resultou em insuficiência de declaração e de recolhimento dos tributos Pis e Cofins ..., conforme demonstrado nos quadros abaixo, caracterizando infração à legislação, impondo a formalização do crédito tributário

DO MOMENTO DA JUNTADA DAS PROVAS

Em sendo assim, deve o Estado aceitar esta complementação da prova, a fim de satisfazer aos seus próprios critérios. Veja-se, não há oportunização para apresentação de prova; mas sim, oportunização para complementação de prova, haja vista, pela percepção do contribuinte, ter havido entendido que, com a disponibilização dos documentos conforme o fez, estaria sanada a exigência.

Confira-se a lição do Conselheiro Cássio Schappo:

*Ressalte-se, ademais, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, através do Acórdão 9303-005.065, de 16 de maio de 2017 (fls. 654/664), deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte, "com o retorno dos autos ao colegiado de origem **para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo**" (fls. 655), e para determinar "o envio dos autos à câmara baixa **para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de Recurso voluntário**" (fls. 659), pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 654), verbis.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do

Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido

DAS PROVAS NECESSÁRIAS

Os meios aptos à comprovação do crédito pleiteado, vem sendo delineado pela jurisprudência administrativa, sendo que pressupõe-se a demonstração de documentos contábeis sólidos para a comprovação dos argumentos postos em sede de recurso voluntário interposto contra auto de infração.

Neste sentido, entendo que as notas fiscais, em especial, juntadas entre as efls. 107 a 188 do II Volume de PAF, consubstancia-se razão suficiente para detida análise da formação da base de cálculo do tributos lançados sob ordem do auto de infração.

DA ANÁLISE DAS PROVAS ACOSTADAS

Ao analisar, mesmo que por amostragem, os argumentos trazidos a tona pelo contribuinte, inegável a solidez de seus argumentos e sua construção probante.

Em sede de seu recurso voluntário, efls. 410, a recorrente destaca a tomada de serviço por Astrazeneca do Brasil, demonstrando que a NOTA FISCAL 1236, no valor de R\$ 45.600,00, foi informada na DIRF em fevereiro de 2007, sendo que o lançamento correto deveria ser em janeiro de 2007.

Ao compulsar os autos, depara-se com conjunto de notas fiscais acostadas, a exemplo da nota colocada em fls. 06 do Recurso voluntário, emitida em face da tomadora de serviço apontada Astrazeneca do Brasil, na qual se extrai a informação a respeito de sua base de cálculo descrita no campo Preço Unitário, no valor R\$ 45.600,00, com a inscrição dos tributos devidamente retidos sob a rubrica Desconto CSLL+COFINS+PIS (4,65%).

Desta feita, razoável subsistência deve ser reconhecida à matéria trazida à análise do colegiado pela recorrente.

Desta documentação trazida à tona, é de se destacar que merece ser reformulada a base de cálculo dos tributos pela unidade preparadora, levando-se em conta os valores detidos nas retenções de Pis e Cofins, e não considerados para fins

Ainda, merece destaque a planilha em fls. 113 a 120, na qual se encontram listadas e resumidas as notas fiscais, seguidas de sua devida numeração e data, com os valores de operação, seguidos dos valores das retenções.

DA LEGISLAÇÃO ACERCA DO TEM

O assunto da possibilidade de compensar os valores antecipados a título de valores retidos sob a rubrica do PIS e COFINS com seus próprios débitos é assunto tratado pela IN 459/04, mais especificamente em seu artigo segundo, o qual prevê a incidência da retenção.

Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 2.º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

§ 1.º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativas à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora dos serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou a regime de alíquotas diferenciadas.

Sobre a possibilidade de dedução dos valores retidos na forma do artigo segundo acima exposto, deve-se mencionar o artigo sétimo da mesma IN 459/04, a qual contém medida prevendo a possibilidade .

Tratamento dos Valores Retidos

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

*§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa **poderão ser deduzidos**, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento.

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator Designado

Resolução

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator Renato Vieira de Avila, ousou divergir parcialmente do seu entendimento, como será visto a seguir.

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a possibilidade de utilização das Contribuição para Fins Sociais (COFINS) retidas em notas fiscais de prestação de serviços e que não foram consideradas na apuração da contribuição.

O nobre Conselheiro relator considerou como corretas as retenções constantes das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas e deu provimento ao Recurso Voluntário. Entretanto, o Colegiado analisou as citadas notas fiscais e verificou que de fato há o destaque de retenções da COFINS, mas que não pode concluir com precisão se aqueles valores realmente foram retidos pelo tomador de serviços e se são suficientes para suportar os créditos tributários objeto do lançamento do auto de infração. Portanto torna-se necessário que a fiscalização faça uma análise pormenorizada dos documentos acostados.

Diante do exposto, voto por baixar o processo em diligência para que se proceda o seguinte:

- 1) Tendo em vista as notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pela recorrente, verificar se houve a efetiva retenção dos valores destacados por meio de comprovante anual de retenção;
- 2) Verificar se as retenções efetivamente realizadas foram deduzidas do lançamento do auto de infração nas respectivas competências de emissão das notas fiscais em relação aos seguintes tomadores de serviços:

Mês	Tomador	Nota	Valor da Nota	Retenção
Jan/07	Astrazeneca do Brasil	1326	R\$45.600,00	PIS R\$296,40 COFINS R\$1.368,00
Jan/07	Boehringer Ingelheim do Brasil	1231	R\$4.000,00	PIS R\$26,00 COFINS R\$120,00
Abr/07	Bayer S/A	1297	R\$9.750,00	PIS R\$63,37 COFINS R\$292,50
Abr/07	Novartis	1296	R\$9.600,00	PIS R\$63,40

	Biociências S/A			COFINS R\$288,00
Set/07	Astrazeneca do Brasil	1359	R\$5.000,00	PIS R\$32,50 COFINS R\$150,00
Set/07	Astrazeneca do Brasil	1358	R\$70.000,00	PIS R\$455,00 COFINS R\$2.100,00
Set/07	Astrazeneca do Brasil	1360	R\$70.000,00	PIS R\$455,00 COFINS R\$2.100,00
Set/07	Produtos Roche Quim e Farmaceuticos	1367	R\$12.500,00	PIS R\$81,25 COFINS R\$375,00
Set/07	Bayer S/A	1361	R\$16.857,00	PIS R\$109,57 COFINS R\$505,71

- 3) Confirmar se os valores retidos ou informados em DIRF para os meses de abril/2007 e setembro/2007 foram deduzidos das contribuições lançadas no auto de infração;
- 4) Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos contábeis e fiscais.
- 5) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados;
- 6) Dê-se ciência dos documentos juntados ao processo à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva